



Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE _____ LEI _____ N. -948/87

Objeto: "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE PLANTÃO PARA AS EMPRESAS DE DISPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: VEREADORES: José Rezende de Souza-Carlos Roberto Gontijo
Alcindor Rodrigues da Costa-Antônio Dimas de Rezende

ENTREGUE NA SECRETARIA

DATA DO VENCIMENTO ____/____/____

18-maio-1987

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

foi APROVADO 1.^a 22/06/87

foi APROVADO 2.^a 22/06/87

foi APROVADO 3.^a 29/06/87

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE 29 / 6 / 87.

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovada EM 29 / 6 / 87

PUBLICADO NO JORNAL _____, N.º _____, DE ____/____/____

ENCAMINHADA PELO OFÍCIO N.º ____/____, DE ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE Legislação, Finanças e Orçamento EM 18/05/87
NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____

RELATOR: _____ EM ____/____/____

MEMBRO: _____ EM ____/____/____

PARECER ENTREGUE EM _____

2 - COMISSÃO DE Justiça e Redação EM 16/06/87
NOMEIO RELATOR O VEREADOR Alcides Rodrigues da Costa

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____

RELATOR: _____ EM ____/____/____

MEMBRO: _____ EM ____/____/____

PARECER ENTREGUE EM _____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____/____/____

RUBRICA

EM ____/____/____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____
REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFÍCIO CM. ____/____/____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____
REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFÍCIO CM. ____/____/____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

- 1 - EM 18/05/87 À Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento para emitir o devido parecer.


RUBRICA

- 2 - EM 25/05/87 À Comissão de Justiça e Redação para emitir o devido parecer.


RUBRICA

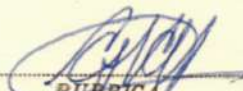
- 3 - EM 08/08/87 Continua com a Comissão de Justiça e Redação para emitir o devido parecer.


RUBRICA

- 4 - EM 16/06/87 À Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento p/ parecer sob a emenda apresentada.


RUBRICA

- 5 - EM 22/06/87 As comissões de L.F.O. e J.R. para o parecer em conjunto.


RUBRICA

- 6 - EM 22/06/87 Aprovado em 1ª votação com a emenda por unanimidade e de acordo com artigo 181.º - Pq. 3º - Reg. Interno, foi colocado em 2ª votação, a pedido do sr. Nelson Suka e aprovado por unanimidade.


RUBRICA

- 7 - EM ____/____/____

RUBRICA



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 948/87

"Estabelece a obrigatoriedade de serviço de plantão para as empresas de dispensação e dá outras providências".

Artigo 1º- As empresas de dispensação farmacêuticas situadas num raio de 300 (trezentos) metros da Praça da Matriz, em Bom Despacho, ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos o serviço de plantão, para atendimento ininterrupto à população.

Artigo 2º- São empresas de dispensação farmacêutica as farmácias e drogarias portadoras do certificado de Responsabilidade Técnica - CRT - e do Alvará, expedidos, respectivamente, pelo CRF-6 - Conselho Regional de Farmácia e pelo órgão Sanitário competente da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Artigo 3º- O serviço de plantão referido no Artigo 1º, será dado em horários diurno e noturno.

§ 1º- Serviço de plantão em horário noturno é a atividade exercida pela empresa no período compreendido entre 18,0 hs. de um dia às 7,0 hs. do dia seguinte, diariamente.

§ 2º- Serviço de plantão em horário diurno é a atividade exercida pela empresa no período compreendido entre 12,0' hs. de sábado às 7,0 hs. de segunda-feira.

§ 3º- Fica assegurado a toda empresa de dispensação o direito de transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão sob sua responsabilidade, desde que haja acordo entre as partes interessadas à exceção das situadas fora do espaço mencionado no Art. 1º.

§ 4º- Durante o horário de plantão, diurno ou noturno, fica expressamente proibido a abertura de outra farmácia ou drogaria que não esteja incluída na escala de plantão naquele horá



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

rio.

§ 5º- Nos dias santos e feriados, o horário de plantão será exercido no período compreendido entre as 7,0 hs. daquele dia às 7,0 hs. do dia seguinte, ocorrendo o feriado ou dia santo entre segunda e sexta feira.

Artigo 4º- As empresas que descumprirem o estabelecido na presente Lei estarão sujeitas à multa de até CZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados), corrigidos com base no valor de referência previsto na Lei 6.205/75.

Artigo 5º- às empresas de dispensação, quando em serviço de plantão noturno, será assegurada especial proteção policial.

Artigo 6º- A escala de plantão será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após o início de vigência desta Lei e para elaboração da escala, será considerada a necessidade de atendimento da população que se localiza tanto no centro como nos bairros do distrito sede.

Artigo 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 1987.

PRESIDENTE

Guilherme Pereira

VICE-PRESIDENTE

Ílida Maria de Assunção

SECRETÁRIA

Francisco José de Oliveira

CLAUDIAGBAA/



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Emenda Substitutiva e Aditiva ao Projeto de Lei nº
948/87.

Redija-se assim o Art. 1º:

" As empresas de dispensação farmaceuticas situa-
das num raio de 300(trezentos) metros da Praça da Matriz, em
Bom Despacho, ficam obrigadas a manter em seus estabeleci-
mentos o serviço de plantão, para atendimento ininterrupto
à população."

Acrescente-se ao parágrafo 4º, do Art. 3º:

"... à excessão das situadas fora do espaço men-
cionado no Art. 1º".

Sala das Comissões, em 16 de Junho de 1.987.

Antônio Jesus de Paiva
Elvira de Paiva
Carlos Roberto
Francisco José de Queiroz
José Augusto de Paiva
José Rodrigues da Costa
João Batista do Couto



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Emenda Substitutiva e Aditiva ao Projeto de Lei nº
948/87.

Redija-se assim o Art. 1º:

" As empresas de dispensação farmacêuticas situa-
das num raio de 300(trezentos) metros da Praça da Matriz, em
Bom Despacho, ficam obrigadas a manter em seus estabeleci-
mentos o serviço de plantão, para atendimento ininterrupto
à população."

Acrescente-se ao parágrafo 4º, do Art. 3º:

"... à excessão das situadas fora do espaço men-
cionado no Art. 1º".

Sala das Comissões, em 16 de Junho de 1.987.

Antônio Jimes de Rezende.
Abílio de Souza
Carlos Roberto Pereira
Francisco de Oliveira
João de Souza
João de Souza
João de Souza
João de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer a Emenda Substitutiva e Aditiva ao Pro-
jeto de Lei nº 948/87.

Nos termos a legislação vigente, compete a -
Câmara Municipal, a apreciação e votação da referi-
da emenda.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1987.

Francisco José de Oliveira
Antonio de Lima do Rocio
João Wilson do Couto
Carlos Roberto Silva
Almirante Rodolfo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer a Emenda Substitutiva e Aditiva ao Pro
jeto de Lei nº 948/87.

Nos termos a legislação vigente, compete a -
Câmara Municipal, a apreciação e votação da referi-
da emenda.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1987.

Francisco José de Oliveira Junior
Antonio Dias de Souza
João Roberto de Souza
Carlos Roberto Pontes
[Assinatura]
Almirante Rodolfo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 948/87.

Estabelece a obrigatoriedade de serviço de plantão para as empresas de dispensação e dá outras providências:

AUTORES: José Resende de Souza; Carlos Roberto Gontijo; Antonio Dimas de Resende e Alcindor Rodrigues da Costa.

O projeto, feliz iniciativa dos vereadores supra + citados, vem sanar de vez um grave problema no atendimento farmacêutico de nossa cidade.

O badece os princípios constitucionais e traz grandes benefícios ao nosso povo.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1987.

Alcindor Rodrigues da Costa
Alcindor Rodrigues da Costa.
Relator.

Antonio Dimas de Resende
Antonio Dimas de Resende.
Presidente.

Carlos Roberto Gontijo
Carlos Roberto Gontijo.
Membro.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 948/87.

Estabelece a obrigatoriedade de serviço de plantão para as empresas de dispensação e dá outras providências:

AUTORES: José Resende de Souza; Carlos Roberto Gontijo; Antonio Dimas de Resende e Alcindor Rodrigues da Costa.

O projeto, feliz iniciativa dos vereadores supra + citados, vem sanar de vez um grave problema no atendimento farmacêutico de nossa cidade.

O bedece os princípios constitucionais e traz grandes benefícios ao nosso povo.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1987.

Alcindor Rodrigues da Costa.

Alcindor Rodrigues da Costa.
Relator.

Antonio Dimas de Resende.

Antonio Dimas de Resende.
Presidente.

Carlos Roberto Gontijo.

Carlos Roberto Gontijo.
Membro.

93

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

ao Projeto de Lei nº 948/87.

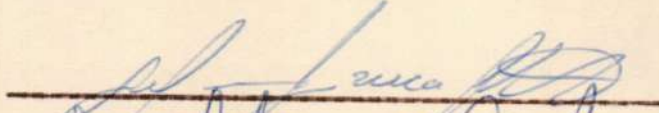
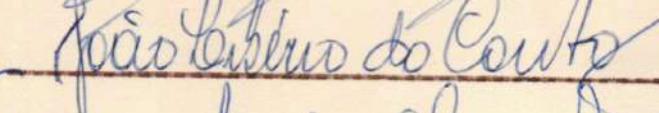
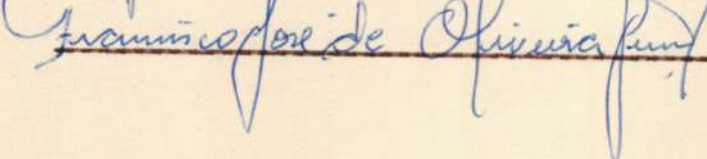
Relator: Vereador João Libério do Couto

O presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer o plantão obrigatório para as empresas de dispensação e dá outras providências.

É de grande importância para toda a população bondespachense, o atendimento ininterrupto por partes das farmácias e drogarias.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento é de Parecer que o projeto deve ser aprovado.

Bom Despacho, 25 de Maio de 1987

	Presidente
	Relator
	Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

ao Projeto de Lei nº 948/87.

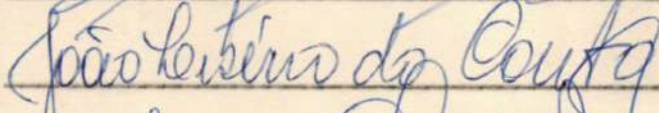
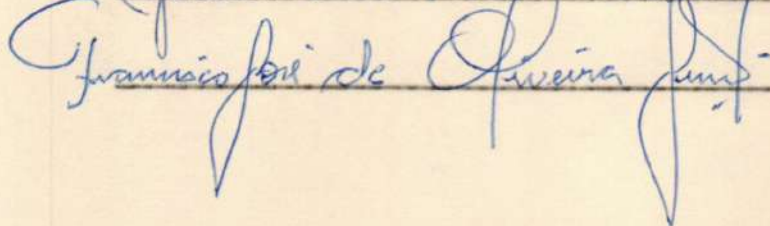
Relator: Vereador João Libério do Couto

O presente projeto de lei tem a finalidade de estabelecer o plantão obrigatório para as empresas de dispensação e dá outras providências.

É de grande importância para toda a população bondespachense, o atendimento ininterrupto por partes das farmácias e drogarias.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento é de Parecer que o projeto deve ser aprovado.

Bom Despacho, 25 de Maio de 1987

	Presidente
	Relator
	Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

PROJETO DE LEI Nº: 948, de 18/05/87

Estabelece a obrigatoriedade de serviço de plantão para as empresas de dispensação e dá outras providências.

Artigo 1º - As empresas de dispensação farmacêutica, situadas na zona urbana do município de Bom Despacho, ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos o serviço de plantão, para atendimento ininterrupto à população.

Artigo 2º - São empresas de dispensação farmacêutica as farmácias e drogarias portadoras do Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT - e do Alvará, expedidos, respectivamente, pelo CRF-6 - Conselho Regional de Farmácia e pelo Órgão Sanitário competente + da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Artigo 3º - O serviço de plantão referido no Artigo 1º, será dado em horários diurno e noturno.

§ 1º - Serviço de plantão em horário noturno é a atividade exercida pela empresa no período compreendido entre 18,0 hs. de um dia às 7,0 hs. do dia seguinte, diariamente.

§ 2º - Serviço de plantão em horário diurno é a atividade exercida pela empresa no período compreendido entre 12,0 hs. de sábado às 7,0 hs. de segunda-feira.

§ 3º - Fica assegurado a toda empresa de dispensação o direito de transferir para outra a obrigação de manter o serviço de plantão sob sua responsabilidade, desde que haja acordo entre as partes interessadas.

§ 4º - Durante o horário de plantão, diurno ou noturno, fica expressamente proibido a abertura de outra farmácia ou drogaria que não esteja incluída na escala de plantão naquele horário.

§ 5º - Nos dias santos e feriados, o horário de plantão +



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

será exercido no período compreendido entre as 7,0 hs. daquele dia às 7,0 hs. do dia seguinte, ocorrendo o feriado ou dia santo entre segunda e sexta feira.

Artigo 4º - As empresas que descumprirem o estabelecido na presente Lei estarão sujeitas à multa de até Cz\$50.000,00 + (cinquenta mil cruzados), corrigidos com base no valor de referência previsto na Lei 6.205/75.

Artigo 5º - Às empresas de dispensação, quando em serviço de plantão noturno, será assegurada especial proteção policial.

Artigo 6º - A escala de plantão será organizada pelo + Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após o início de vigência desta Lei e para elaboração da escala, será considerada a necessidade de atendimento da população que se localiza tanto no centro como nos bairros do distrito sede.

Artigo 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1987.

José Augusto de Jesus
Carlos Roberto Pereira
Plínio de Godoy et Cont
Antônio Diones de Aguiar

Recebi em
18.05.87
atendido.